



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.955 - GO (2011/0223977-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ROGÉRIO VILELA PIMENTA - INTERDITO
ADVOGADO : CLÉRIA PIMENTA GARCIA - CURADOR
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Francisco Falcão.

Brasília, 02 de agosto de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.955 - GO (2011/0223977-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO VILELA PIMENTA - INTERDITO**
ADVOGADO : **CLÉRIA PIMENTA GARCIA - CURADOR**
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. DANOS MORAIS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta o agravante, em suma, que "quer apenas que seja distribuída Justiça por esta Corte, não com a reapreciação das provas, mas sim, fazendo valer as provas contidas nos autos, em consonância com o art. 159 do Código Civil de 1916, bem como art. 186 do Código Civil de 2002" (fl. 773).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.955 - GO (2011/0223977-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO VILELA PIMENTA - INTERDITO**
ADVOGADO : **CLÉRIA PIMENTA GARCIA - CURADOR**
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. As razões do agravo regimental deixaram de combater o seguinte fundamento da decisão agravada: o recurso especial não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 1º, II, 5º, V e X, 6º da CF/88. Assim, o presente agravo regimental não será conhecido com relação a tal ponto, vez incidir óbice da Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

2. No mais, a decisão agravada é do seguinte teor:

3. Acerca da ausência de configuração da responsabilidade civil do Estado, o Tribunal de origem assentou o seguinte:

É que, de uma análise detida dos autos, inexistem elementos de prova capazes de atestar a negligência e/ou a imperícia dos agentes estatais responsáveis pela referida operação de resgate.

Ora, não se poderia exigir que, naquela oportunidade, pudessem eles presumir a existência de outra vítima que não aquelas encontradas nas proximidades dos veículos acidentados, e mais, que tivesse sido ela arremessada para dentro de um bueiro localizado a cerca de 50 (cinquenta) metros do local do sinistro!

Até porque, ao que tudo leva a crer, não havia, na cena do acidente, nenhum indício da presença do primeiro embargado que, a olho nu, pudesse ser detectado por um homem médio [assim considerados os agentes públicos do resgate], sendo imperioso salientar que, quanto às informações constantes do "Boletim do Acidente" de fls. 26/41 (que, assinale-se, fora produzido posteriormente ao sinistro), no qual se respaldou o voto prevacente para afirmar a possibilidade de existência de três vítimas e não somente de duas, impossível atribuir-lhes confiabilidade necessária a embasar um juízo de valor dessa monta, posto que, além de contemplar o relato dos fatos feito por quem não presenciou o acidente, apresenta aparentes sinais de adulteração, mais precisamente quanto às circunstâncias informadas a fls. 32.

Ademais, nem mesmo as declarações de quem presenciou o sinistro e auxiliou nos primeiros socorros dão conta de qualquer mobilização tendente a encontrar uma terceira vítima, até porque não era possível, ali, diante do desenrolar dos acontecimentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar o número certo de ocupantes dos veículos acidentados (...).

(...)

Por fim, ainda que se pudesse entender caracterizada a culpa administrativa, inviável seria imputar ao ente estatal embargante o dever de reparar os danos alegados pelos embargados, posto não ser possível concluir que as agruras que os assolam, desde a ocorrência do acidente, seriam decorrentes da demora na prestação do socorro. Ademais, não se pode perder de vista a gravidade do sinistro em tela, que vitimou fatalmente os dois outros ocupantes do veículo então conduzido pelo embargado Rogério, a quem foi atribuída a culpa pelo acidente, tanto na instância singular quanto nesta Corte, cujo colegiado competente convergiu quanto a este aspecto. E mais, não há nos autos evidência capaz de garantir que o resgate imediato do primeiro embargado o teria livrado das seqüelas físicas e psicológicas deixadas por aquele fatídico acontecimento, razão por que, tanto em relação a ele quanto à sua genitora [também embargada], afasta-se também o nexo de causalidade necessário à caracterização da responsabilidade subjetiva do ente estatal embargante (fls. 674/679).

Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada no sentido de que o óbice da Súmula 7/STJ impede o reexame das conclusões do acórdão do Tribunal de origem de que inexistem elementos de prova capazes de atestar a negligência e/ou a imperícia dos agentes estatais responsáveis pela referida operação de resgate.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.